



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712672 - MS(2024/0293466-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FÁBIO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008883
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão recorrido fixou que a correção monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor certo deveria incidir a partir da data do arbitramento, e não do ajuizamento da ação.
2. O recorrente alegou violação aos arts. 489, §1º, VI, e 927, IV, do CPC, por ausência de fundamentação adequada, e ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981, sustentando que a correção monetária deveria incidir desde o ajuizamento da ação, conforme a Súmula 14 do STJ.
3. A Súmula 14 do STJ estabelece que, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação. Esse entendimento é aplicável por analogia quando os honorários são fixados em percentual sobre o proveito econômico.
4. A base de cálculo dos honorários advocatícios representa um valor histórico que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação para evitar a diluição do valor devido pela desvalorização da moeda.
5. A decisão do Tribunal, ao fixar a correção monetária a partir da data do arbitramento, contrariou o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981 e a jurisprudência consolidada na Súmula 14 do STJ.
6. Não houve violação ao dever de fundamentação, pois o acórdão recorrido abordou a questão de forma suficiente, ainda que tenha adotado entendimento diverso do recorrente.
7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712672 - MS(2024/0293466-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FÁBIO NOGUEIRA COSTA**
ADVOGADO : **FÁBIO NOGUEIRA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008883**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **PAULO EDUARDO PRADO - MS015026**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão recorrido fixou que a correção monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor certo deveria incidir a partir da data do arbitramento, e não do ajuizamento da ação.
2. O recorrente alegou violação aos arts. 489, §1º, VI, e 927, IV, do CPC, por ausência de fundamentação adequada, e ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981, sustentando que a correção monetária deveria incidir desde o ajuizamento da ação, conforme a Súmula 14 do STJ.
3. A Súmula 14 do STJ estabelece que, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação. Esse entendimento é aplicável por analogia quando os honorários são fixados em percentual sobre o proveito econômico.
4. A base de cálculo dos honorários advocatícios representa um valor histórico que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação para evitar a diluição do valor devido pela desvalorização da moeda.
5. A decisão do Tribunal, ao fixar a correção monetária a partir da data do arbitramento, contrariou o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981 e a jurisprudência consolidada na Súmula 14 do STJ.

6. Não houve violação ao dever de fundamentação, pois o acórdão recorrido abordou a questão de forma suficiente, ainda que tenha adotado entendimento diverso do recorrente.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO NOGUEIRA COSTA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ARBITRADOS EM VALOR CERTO – DATA DO ARBITRAMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MATÉRIA NÃO LEVANTADA EM PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. No cumprimento de sentença é vedada a alteração dos critérios definidos no título executivo exequendo, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da fidelidade do título. Tendo sido os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor certo no título executivo judicial, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento. Quanto à pretensão de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, ausente o interesse recursal do agravante posto que já fixados em 10% no despacho de recebimento do cumprimento de sentença. No que concerne à tese de que o depósito realizado pelo devedor como garantia do processo não o isenta da obrigação de pagar a multa e os honorários, a questão não foi anteriormente levada à conhecimento do juízo de origem, sendo vedado o exame em grau recursal sob pena de supressão de instância.” (e-STJ, fls. 143)

Não foram opostos embargos de declaração do acórdão.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, VI, e 927, IV, do CPC: A decisão recorrida teria sido nula por falta de fundamentação, ao não seguir o enunciado da Súmula n. 14 do STJ, sem demonstrar distinção ou superação do entendimento, violando o dever de fundamentação e a observância obrigatória de precedentes qualificados.

(ii) art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/1981: A correção monetária dos honorários de sucumbência fixados em porcentagem sobre valor certo deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, e não da data do arbitramento, conforme determinado pela legislação e jurisprudência do STJ, para evitar a diluição do valor devido à desvalorização da moeda.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 188-193).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, FÁBIO NOGUEIRA COSTA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença movida por ele contra o Banco Bradesco S.A.

O agravante alegou que, conforme jurisprudência do STJ, o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou do pedido deve ser a data da propositura da ação, e não a data do arbitramento. Além disso, defendeu que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, independentemente de impugnação, após o prazo para pagamento voluntário, e que o depósito realizado pelo devedor como garantia do processo não o isenta da obrigação de pagar multa e honorários.

A sentença proferida pelo juiz de primeira instância reconheceu o excesso de execução no montante correspondente à atualização do crédito de forma diversa da estabelecida no título executivo, determinando à Contadoria judicial a apuração do crédito do exequente, correspondente a 12% sobre o valor de R\$ 952.320,11, com atualização a partir do arbitramento pela decisão da Superior Instância. Além disso, arbitrou honorários em favor dos advogados do impugnante/executado, correspondentes a 10% sobre o proveito econômico obtido com a impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 145-146).

No acórdão, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O Colegiado destacou que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em valor certo, e a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, conforme precedentes do STJ. Além disso, considerou ausente o interesse recursal do agravante quanto à pretensão de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, já fixados em 10% no despacho de recebimento do cumprimento de sentença. Por fim, a tese de que o depósito realizado pelo devedor como garantia do processo não o isenta da obrigação de pagar multa e honorários não foi levada ao conhecimento do juízo de origem, sendo vedado o exame em grau recursal (e-STJ, fls. 151-152).

Em seu Recurso Especial, FÁBIO NOGUEIRA COSTA alegou que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul violou os arts. 489, §1º, VI, e 927, IV, do CPC, ao não fundamentar adequadamente a decisão, deixando de aplicar o enunciado da Súmula n. 14 do STJ, e o art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/1981, ao determinar que a correção monetária dos honorários de sucumbência incida a partir da data do arbitramento, e não do ajuizamento da ação.

No que tange à violação aos arts. 489, §1º, VI, e 927, IV, do CPC, o recurso não merece prosperar, pois não houve o necessário prequestionamento da matéria para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

A ausência de prequestionamento se evidencia, porquanto o acórdão recorrido, em relação aos arts. 489, §1º, VI, e 927, IV, do CPC, não realizou o devido confronto analítico com a Súmula n. 14 do STJ, invocada pelo recorrente. O tribunal limitou-se a declarar a inaplicabilidade do enunciado por entender que os honorários foram arbitrados em "valor certo", sem demonstrar a distinção do caso ou a superação do entendimento, tratando a questão de forma meramente conclusiva.

Nos termos da Súmula 211 do STJ, é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Portanto, não houve o necessário prequestionamento da matéria para viabilizar o conhecimento do recurso especial neste ponto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CC E 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO RESPECTIVO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA CONTRARIADO. SÚMULA 284 DO STF. 3. CONTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. SÚMULA 83 DO STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de deliberação no acórdão recorrido acerca do conteúdo normativo dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 202 do CC e 489, § 1º, IV, do CPC/2015) caracteriza a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Na linha cognitiva deste Tribunal, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

3. A afirmativa de ofensa ao princípio da congruência, desacompanhada do necessário apontamento, devida e oportunamente, nas razões do recurso especial, do respectivo dispositivo legal apto a amparar essa tese recursal, caracteriza deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "independentemente da norma aplicada [Estatuto da OAB ou Código Civil], o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e/ou cobrança de honorários advocatícios judiciais verbalmente contratados será sempre de 05 anos, contado do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão ou último ato praticado no processo, conforme o caso)" (REsp n. 1.358.425/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 26/5/2014).

5. O fato de o contrato ser verbal (como na hipótese) ou escrito é desimportante à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de honorários ou de arbitramento de honorários cumulada com

cobrança, pois, em ambos os casos, havendo a revogação do mandato no curso da lide, é da ciência dessa revogação que se inicia o prazo prescricional.

6. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.446.412/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)*

Não se conhece, portanto, do agravo em recurso especial quanto à violação aos arts. 489, §1º, VI, e 927, IV, do CPC.

A controvérsia central do presente recurso reside na definição do termo inicial para a correção monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) entendeu que, por terem sido "arbitrados em valor certo", a correção deveria incidir a partir da data do arbitramento. Em contrapartida, o recorrente sustenta que, por terem sido fixados em percentual sobre o proveito econômico, a correção deve retroagir à data de ajuizamento da ação, conforme a Súmula 14 do STJ e o art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/1981.

O título executivo judicial fixou os honorários nos seguintes termos:

"12% do valor de R\$ 952.320,11". É incontroverso que o valor-base de R\$ 952.320,11 correspondia ao montante indevidamente bloqueado pelo recorrido em dezembro de 2017, representando, portanto, o proveito econômico obtido com a procedência do pedido.

A interpretação adotada pelo TJMS revela-se equivocada por se apegar a um formalismo que destoa da finalidade tanto da correção monetária quanto da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ao qualificar a verba como "valor certo", o Tribunal de origem ignorou que ela não foi estipulada em um montante fixo e nominal (e.g., "R\$ 114.278,41"), mas sim como um percentual (12%) atrelado a uma base de cálculo específica, qual seja, o benefício econômico da demanda.

A Súmula 14 do STJ estabelece: *"Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento"*.

Conforme a própria jurisprudência do STJ, esse entendimento é aplicável por analogia quando os honorários são fixados em percentual sobre o proveito econômico. A lógica subjacente é a de que a base de cálculo, seja o valor da causa ou o benefício econômico, representa um valor histórico que precisa ser atualizado para que o percentual fixado a título de honorários mantenha seu poder de compra e remunere adequadamente o trabalho do advogado.

Não atualizar a base de cálculo de R\$ 952.320,11 desde a sua origem (ou, no mínimo, desde o ajuizamento da ação) para somente então aplicar o percentual de 12% resultaria em um valor corroído pela inflação, contrariando o próprio objetivo da correção monetária, que é a mera reposição do valor da moeda.

Dessa forma, a decisão do TJMS, ao negar a atualização da base de cálculo desde o ajuizamento, violou diretamente o disposto no art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/1981, que determina o ajuizamento da ação como termo inicial da correção, e contrariou a jurisprudência pacificada na Súmula 14 do STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Constatada a obscuridade no julgado, merecem acolhimento os embargos declaratórios, a fim de, sanando o vício verificado, estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento (Súmula 14/STJ) e acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta decisão, que fixa a condenação.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 958.633/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Por fim, decidida a questão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, caberá ao juízo de origem apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusiva para fins de fixação da sucumbência e consequente condenação em honorários, tarefa alheia a esta Corte Superior.

Agravo parcialmente conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.712.672 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0293466-1

Número de Origem:

08171801720228120001

08431465520178120001

14029488020248120000

1402948802024812000050000

1402948802024812000050001

8171801720228120001

8431465520178120001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008883

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026